



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1076957/2019
Processo Principal nº: 717171/2006 – Tomada de Contas Especial
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Congonhas
Recorrente: Orlando Policarpo

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Policarpo, ex-presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas- CAAC, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara no Processo nº 717171 – Tomada de Contas Especial, que decidiu:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar processual de alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo defendente; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange a eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do disposto nos arts. 110-C, II, c/c 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal; **III) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade solidária dos Senhores Orlando Policarpo e Gualter Barreto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, caput, da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar que os responsáveis promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 03/13;** **IV)** determinar a intimação dos responsáveis, acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os dispositivos regimentais. Acolhida em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2016

2. As razões recursais do Sr. Orlando Policarpo foram acostadas às f. 01/06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. Por meio do despacho de f.12, o Conselheiro Relator recebeu o recurso e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito - Das irregularidades na prestação das contas do convênio SN/2003 firmado entre o Município de Congonhas e o Centro Adolescente Ativo de Congonhas- CAAC

4. A Prefeitura Municipal de Congonhas firmou convênio com o Centro Adolescente Ativo de Congonhas - CAAC (f.43/53 dos autos da Tomada de Contas n.717171), para subvencionar a entidade, mediante transferência de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única, com o intuito de remunerar adolescentes inscritos no programa, de cobrir gastos com a operacionalização e manutenção desse, bem como cobrir as despesas com a secretaria executiva.

5. A partir dos relatórios final e circunstanciado da Comissão Tomadora Especial, constantes às f. 36/37 e 730/733, e, posteriormente, do relatório do Controle Interno, de f. 727/729, constataram-se irregularidades na prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Congonhas e o Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, haja vista a ausência de cópias de cheques que atestassem os pagamentos das despesas efetuadas e a não comprovação do depósito do saldo remanescente da subvenção recebida e não aplicada no objeto pactuado.

6. Nesse mesmo sentido, a unidade técnica, em análise de f.735/743 da Tomada de Contas n.717171, concluiu:

“Entende este órgão Técnico, s.m.j., que, face ao exposto, não restou comprovado que o recurso repassado, por meio do instrumento, foi utilizado na consecução de seu objeto, podendo ter sido constituído, conforme apurado pela comissão de TCE do Município, dano ao erário, no valor total do Convênio, de responsabilidade do Presidente da Entidade à época (Sr. Orlando Policarpo), a ser atualizado desde a data do crédito do recurso pela prefeitura até o dia do pagamento pelo devedor.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Por outro lado, em suas razões recursais, o Sr. Orlando Policarpo afirmou ter anexado aos autos “*comproverantes idôneos de que as despesas foram pagas com recursos da subvenção recebida e que são plenamente compatíveis com o plano de aplicação dos recursos aprovado pela Municipalidade.*” Sustentou, ainda, que a ausência das cópias de cheques e/ou de comprovantes de transferência são falhas de natureza formal. Posteriormente, encaminhou as cópias dos cheques solicitados.

8. No presente caso, entendo que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para sanar as irregularidades constatadas.

9. Observe o que dispõe o inciso II da Cláusula Terceira, bem como o inciso I do §4º e o §8º, da Cláusula Sexta do convênio (f. 43/53):

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO CENTRO ADOLESCENTE ATIVO:

(...)

II – restituir o eventual saldo dos recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao CENTRO ADOLESCENTE ATIVO no máximo 30 (trinta) dias após a data do término, conclusão do objeto, ou se for o caso, da denúncia ou rescisão deste convênio;

(...) CLÁUSULA SEXTA – LIBERAÇÃO DOS RECURSOS §4º. Os recursos serão mantidos em conta bancária do CENTRO ADOLESCENTE ATIVO, somente sendo permitidos saques para:

I – pagamento de despesas previstas no Plano Aplicação de Recursos, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

(...)

§8º. Os recursos financeiros deverão ser movimentados sempre através de cheques nominais individualizados por credor, sendo obrigatória a utilização de “cópia de cheque” ou de documento ou controle equivalente por ocasião da emissão dos cheques.

10. Da leitura das cláusulas do convênio, não restam dúvidas acerca da necessidade de restituição de eventual saldo de valores repassados ao Município conveniado, bem como a comprovação das despesas por meio de cheques nominativos ao credor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. Embora tenham remanescido valores na conta específica do convênio, certo é que, caberia à entidade conveniente sua devolução ao Município de Congonhas, por força do disposto na Cláusula Terceira, inciso II, do convênio (f.44), o que não foi feito no presente caso.

12. Já no que diz respeito à ausência de cheques nominativos ao credor, embora as cópias dos cheques tenham sido juntadas pela defesa do Sr. Orlando Policarpo às f. 450/453v e 564/565 dos autos da Tomada de Contas n.717171, ao cotejar as informações neles contidas com os débitos constantes dos extratos bancários de fls. 181/188 e demais documentos de despesas, verifica-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos repassados por meio do ajuste.

13. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gerencia. Veja:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (grifo nosso).**

14. Acerca da necessidade de comprovar o liame entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do ajuste firmado, veja o entendimento do Tribunal de Contas proferido no acórdão n.8800/2016:

Acórdão 8800/2016-Segunda Câmara

Enunciado

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Assim, considerando que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de elidir as irregularidades apontadas, entendo pela manutenção da decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n.717171.

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, **OPINO** pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário, para manter a condenação solidária dos Srs. Orlando Policarpo e Gualter Barreto, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)